



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830254 - MS (2025/0007383-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCIO MOLINARI
ADVOGADOS : NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO - MS003512
LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO NUNES DA CUNHA
AGRAVADO : MAGALI APARECIDA LOPES NUNES DA CUNHA
ADVOGADA : NATÁLIA LOPES NUNES DA CUNHA - MS023787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : PUCCINELLI & PHILBOIS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ERRO DE FATO E OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL NÃO EVIDENCIADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *"a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato"* (AgInt na AR 6.991/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 7/3/2024).

2. Na hipótese, quanto ao alegado erro de fato, o Tribunal de Justiça concluiu que, *"na espécie, não se tratou de um erro quanto à conclusão pela existência ou não de um fato. O que ocorreu foi a inércia da ré na ação originária que simplesmente não comprovou fato desconstitutivo do direito da autora, o que torna incabível a rescisão do julgado"*.

3. Noutro vértice, no tocante à ofensa literal da norma jurídica, a Corte de origem assentou que *"o pronunciamento judicial foi no sentido de que as provas produzidas nos autos não confirmam a posse com animus domini pelo tempo necessário para a aquisição por usucapião. Portanto, com a devida vênia, não há falar em erro de fato no presente caso, pois, como registrado, o erro de fato que autoriza o manejo da ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato incontestado no feito, situação não visualizada no presente caso"*.

4. Ademais, o Tribunal a quo esclareceu que, no presente caso, não há que se falar em prova nova, seja porque as provas apresentadas já constaram da demanda originária, ou eram preexistentes e de fácil acesso, seja porque *"as supostas novas provas apresentadas pelo autor da ação rescisória (f. 587/620) referem-se a matrícula de outro imóvel, sem relação com o imóvel objeto da lide, mapa do ano de 1983 fornecido pelo Município de Campo Grande e*

supostas fotos de satélite, que já existiam antes do trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir".

5. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto aos requisitos de cabimento da ação rescisória, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830254 - MS (2025/0007383-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCIO MOLINARI
ADVOGADOS : NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO - MS003512
LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO NUNES DA CUNHA
AGRAVADO : MAGALI APARECIDA LOPES NUNES DA CUNHA
ADVOGADA : NATÁLIA LOPES NUNES DA CUNHA - MS023787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : PUCCINELLI & PHILBOIS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ERRO DE FATO E OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL NÃO EVIDENCIADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *"a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato"* (AgInt na AR 6.991/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 7/3/2024).

2. Na hipótese, quanto ao alegado erro de fato, o Tribunal de Justiça concluiu que, *"na espécie, não se tratou de um erro quanto à conclusão pela existência ou não de um fato. O que ocorreu foi a inércia da ré na ação originária que simplesmente não comprovou fato desconstitutivo do direito da autora, o que torna incabível a rescisão do julgado"*.

3. Noutro vértice, no tocante à ofensa literal da norma jurídica, a Corte de origem assentou que *"o pronunciamento judicial foi no sentido de que as provas produzidas nos autos não confirmam a posse com animus domini pelo tempo necessário para a aquisição por usucapião. Portanto, com a devida vênia, não há falar em erro de fato no presente caso, pois, como registrado, o erro de fato que autoriza o manejo da ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato incontestado no feito, situação não visualizada no presente caso"*.

4. Ademais, o Tribunal a quo esclareceu que, no presente caso, não há que se falar em prova nova, seja porque as provas apresentadas já constaram da demanda originária, ou eram preexistentes e de fácil acesso, seja porque *"as supostas novas provas apresentadas pelo autor da ação rescisória (f. 587/620) referem-se a matrícula de outro imóvel, sem relação com o imóvel objeto da lide, mapa do ano de 1983 fornecido pelo Município de Campo Grande e*

supostas fotos de satélite, que já existiam antes do trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir".

5. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto aos requisitos de cabimento da ação rescisória, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por MÁRCIO MOLINARI, contra decisão monocrática da Presidência do STJ, de fls. 999-1000, a qual não conheceu do agravo por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a parte agravante não impugnou, especificamente, a incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1008-1015), sustenta, em síntese, que, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou o óbice da Súmula 7/STJ.

O Ministério Público apresentou impugnação do agravo interno às fls. 1019-1022, no qual requer o não conhecimento do agravo interno por entender que é manifestamente incabível, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela parte, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 999-1000.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRCIO MOLINARI contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 838):

"AÇÃO RESCISÓRIA – HIPÓTESES DE CABIMENTO – ARTIGO 966, DO CPC/2015 – AÇÃO DE USUCAPIÃO JULGADA IMPROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA – JULGADO QUE NÃO CONTRARIA O ORDENAMENTO JURÍDICO TAMPOUCO NEGA VIGÊNCIA À LEI – ERRO DE FATO – NÃO OCORRÊNCIA – UTILIZAÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A ação rescisória é meio processual destinado a atacar decisões de mérito transitada em julgado, quando presentes as hipóteses elencadas no artigo 966, do CPC/2015.

Somente deve ser admitida a ação rescisória fundada em alegação de violação à norma jurídica (artigo 966, inciso V, do CPC/2015) se a decisão estiver em sentido contrário ao ordenamento jurídico ou se negar vigência à lei, deixando de reconhecer a norma no caso concreto, com evidente infringência ao texto legal, o que não ocorreu no caso em análise.

O erro de fato que autoriza a ação rescisória (artigo 966, inciso VIII, do CPC/2015) é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato incontestado no feito, situação não visualizada.

É incabível a utilização da ação rescisória como sucedâneo de recurso, tendo em vista seu caráter excepcionalíssimo. Precedentes."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 893-905).

As razões do recurso especial (e-STJ, fls. 911-941), fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, apontaram violação dos arts. 966, VII, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou-se, em síntese, que o acórdão recorrido foi omissivo quanto a ponto sobre o qual deveria ter-se manifestado (*documentos novos e o respectivo fundamento jurídico previsto no art. 966, VII, do CPC*), e que o acórdão foi obscuro e contraditório ("*afirmação de ausência de prova documental da posse x ausência/omissão quanto à análise dos documentos obtidos após o trânsito em julgado*").

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 960-965).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, de modo que os autos ascenderam a esta Corte Superior por meio de agravo.

Passo a decidir.

No mérito, o recurso não merece acolhimento.

No caso, o Tribunal de origem consignou que "*o Acórdão rescindendo concluiu que a documentação acostada com a inicial não se mostrava suficiente para comprovar de forma inequívoca o efetivo tempo de posse a ser somada para fins de usucapião*", e assim, julgou que "*não se vislumbra a ocorrência de erro de fato, mesmo porque o julgado analisou minuciosamente o conjunto probatório dos autos*", *in litteris* (e-STJ, fls. 843-848):

"Pois bem. O autor propôs a presente demanda alegando que o julgado rescindendo violou norma jurídica (artigo 966, inciso V) e incorreu em erro de fato (artigo 966, inciso VIII), pois demonstrou o fato constitutivo do seu direito por meio de prova documental da posse, e ainda, que não existiu prova de que os requeridos exerceram a posse direta do imóvel ou que se opuseram a posse exercida pelo Sr. Gregório Ortiz e/ou autor.

[...]

Nesse mister, nota-se que a disposição contida no artigo 966, inciso V, do CPC /2015 admite a desconstituição de julgado por violação manifesta de norma jurídica "quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está expresso e claro" (RTJ, 48/788), sendo que o e. Supremo Tribunal Federal assentou que "para que o desvio ou erro na interpretação da lei possa autorizar o exercício da ação rescisória, é mister que seja tal vulto que corresponda à negativa da lei em sua literalidade" (RT, 452/218), acentuando Pontes de Miranda que "a violação pode ser expressa, consciente, confessada, declarada ou inexpressiva, inconsciente, dissimulada, ocultada, velada, disfarçada. Não importa como seja ela. O que é preciso, para que se componha o pressuposto da rescisão, é a violação em si, a negação do direito" (Comentários ao Código de Processo Civil, t. VI. p. 307).

Destarte, somente se evidencia violação da norma jurídica se a decisão estiver em sentido contrário ao ordenamento jurídico, se negar vigência à lei, valendo registrar que toda e qualquer violação ao direito objetivo consubstanciado em infração a "manifesta violação a norma jurídica", necessariamente, há de negar o direito, nos exatos termos definidos nas regras legislativas, deixando de reconhecer a norma no caso concreto, com evidente infringência ao texto que, claramente, regula a hipótese, acarretando atentado à ordem jurídica.

Conforme ensinamento trazido por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

[...]

Na hipótese, apesar do autor defender que o decisum violou norma insertas nos artigos 373, 405 ambos do CPC, e o art. 1.238, do CC, não é possível afirmar que o julgado tenha sentido diametralmente oposto ao que está expresso nas normas jurídicas citadas.

O Acórdão rescindendo concluiu que a documentação acostada com a inicial não se mostrava suficiente para comprovar de forma inequívoca o efetivo tempo de posse a ser somada para fins de usucapião.

Ou seja, embora defenda o autor o preenchimento do lapso temporal exigido no art. 1.238, do CC, deixou de anexar documentos que demonstrasse o tempo real da posse, tais como, tais como, recibo de compra de produtos para manutenção do imóvel usucapiendo, conta de água, de luz, de esgoto, de correspondência enviadas ao endereço etc, o que levou a improcedência da usucapião em questão.

Confira-se os seguintes fundamentos do acórdão rescindendo (f. 492/496):

"(...) Levando em conta esta premissa do art. 373, I, do CPC é que se firma convicção pela precariedade de provas por parte do autor a respeito de seu fato constitutivo; tanto que, na petição inicial, qualquer 'prova documental' foi anexada, o que causa estranheza, vez que não é o que ordinariamente acontece do art. 375 do CPC, que alguém tenha vários anos de posse DIRETA (como sustenta em sua peça inicial) e nenhuma prova documental comprove este fato, tais como, recibo de compra de produtos para manutenção do imóvel usucapiendo, conta de água, de luz, de esgoto, de correspondência enviadas ao endereço etc.

Inclusive, adotada prática que é o modo operandi de ausência de posse direta, que consiste no pagamento de tributo somente e tão somente em período contemporâneo à propositura da ação (fls. 209/224), como se a alegada posse exercida a anos fosse fonte de isenção tributária quanto a tempo anterior à propositura da ação. Ademais, anota-se que os impostos e taxa anteriores ao período da propositura da ação foram pagos pela parte requerida, como se vê dos documentos de fls. 105/109.

Inclusive, quem assina a petição inicial da ação de usucapião como advogada é a esposa da parte autora (fls. 04), casados em 1999, portanto, antes da tal compra da posse, nos termos do certidão de casamento de fls. 08, portanto, que porta conhecimento jurídico a respeito da imprescindibilidade da COMPROVAÇÃO DO EFETIVO TEMPO DE POSSE a ser somada para fins de usucapião, o que não ocorreu, apesar do conhecimento técnico da esposa da parte autora e de quem assina a petição inicial, repita-se.

(...)

Soma-se ainda à inexistência total de provas da parte autora, em insistindo a ouvir corretor de imóvel, que logicamente tem interesse econômico e interesse na vitória a quem ele vendeu o imóvel sub judice que, foi juntada declaração de ditos 04 (quatro) vizinhos da área (Senhoras Maria Silva e Francisca Silva e Senhores Perciliano Souza e Juan Cristaldo fls. 134/135/173/174, respectivamente); ocorre que é regra comezinha de direito, que a simples declaração nada prova sobre os fatos, ou seja, é um nada jurídico, por si só, nos termos do parágrafo único do art. 408 do CPC..."

Diante destes fatos, depreende-se que a Câmara julgadora não violou qualquer dispositivo legal ou norma jurídica, pois adotaram um posicionamento em consonância com o contexto fático e jurídico daqueles autos, fundamentando acerca da precariedade em relação aos requisitos ensejadores para o instituto da usucapião, vez que deixou o autor de anexar qualquer documento que pudesse demonstrar o lapso temporal da posse ou animus domini, de modo que não há que se falar em prescrição aquisitiva da propriedade daquele que não demonstra os fatos constitutivos de seu direito.

O autor defende também que houve erro de fato, eis que provou a posse por meio de prova documental (Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios) e decisões transitadas em julgado reconhecendo a usucapião em outros dois lotes adjacentes.

Novamente sem razão.

O erro de fato (artigo 966, inciso VIII, do CPC/2015) exige que haja um nexo de causalidade entre o erro apontado pelo demandante e o resultado da sentença. Aliás, o CPC/2015 preceitua que, verbis:

"Art. 966. (...) § 1º. Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não

represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado".

[...]

Nesta situação, é imperioso realizar uma interpretação restritiva da permissão de rescindir a decisão por erro de fato, tendo em vista que a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou desacerto, da justiça ou injustiça da decisão, tampouco é um meio de reconstituição de fatos ou provas deficientemente apreciados no processo já encerrado.

[...]

Ocorrerá o erro de fato quando o juiz considerar existente fato inexistente ou inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo relevante, em qualquer caso, que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. Nesses termos, o erro de fato apto a autorizar a rescisória não corresponde a simples equívoco no julgamento, mas a uma autêntica falha de percepção do juiz sobre ponto decisivo da controvérsia.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de erro de fato, mesmo porque o julgado analisou minuciosamente o conjunto probatório dos autos.

Cumprе ressaltar que a Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios que o autor firmou com o Sr. Gregório Franco Ortiz não tem o condão de transferir a propriedade do imóvel a ponto de significar o justo título a lastrear pedido de usucapião, para tanto, exige-se a comprovação de atos efetivos de posse por todos os ocupantes do imóvel durante o lapso temporal suficiente para a consumação da usucapião, o que não restou demonstrado conforme consignado no acórdão rescindendo.

Destarte, o acórdão não partiu de premissa equivocada, isto é, não admitiu um fato inexistente, ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Pelo contrário, o pronunciamento judicial foi no sentido de que as provas produzidas nos autos não confirmam a posse com animus domini pelo tempo necessário para a aquisição por usucapião.

Portanto, com a devida vênia, não há falar em erro de fato no presente caso, pois, como registrado, o erro de fato que autoriza o manejo da ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste no feito, situação não visualizada no presente caso.

O que se vê, em verdade, é que os autores pretendem, por meio desta demanda, que seja realizada uma releitura dos fatos e provas e, assim, rediscutir a decisão rescindenda, por estar insatisfeito com seus fundamentos, o que não é possível em sede de ação rescisória.

Ressalte-se, a teor do disposto no artigo 966, do CPC/2015, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, ou seja, para rediscutir a lide. (sem grifo no original).

Ademais, no acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal a quo esclareceu que, no presente caso, não há que se falar em prova nova, seja porque as provas apresentadas já constaram da demanda originária, ou eram preexistentes e de fácil acesso, seja porque **"as supostas novas provas apresentadas pelo autor da ação rescisória (f. 587/620) referem-se a matrícula de outro imóvel, sem relação com o imóvel objeto da lide, mapa do ano de 1983 fornecido pelo Município de Campo Grande e supostas fotos de satélite, que já existiam antes do trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir", in verbis (e-STJ, fls. 902-903):**

"No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de erro de fato, mesmo porque o julgado analisou minuciosamente o conjunto probatório dos autos.

Cumprе ressaltar que a Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios que o autor firmou com o Sr. Gregório Franco Ortiz não tem o condão de transferir a propriedade do imóvel a ponto de significar o justo título a lastrear pedido de usucapião, para tanto, exige-se a comprovação de atos efetivos de posse por todos os ocupantes do imóvel durante o lapso temporal suficiente para a consumação da usucapião, o que não restou demonstrado conforme consignado no acórdão rescindendo.

Destarte, o acórdão não partiu de premissa equivocada, isto é, não admitiu um fato inexistente, ou considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido. Pelo contrário, o pronunciamento judicial foi no sentido de que as provas produzidas nos autos não confirmam a posse com animus domini pelo tempo necessário para a aquisição por usucapião.

Portanto, com a devida vênia, não há falar em erro de fato no presente caso, pois, como registrado, o erro de fato que autoriza o manejo da ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste no feito, situação não visualizada no presente caso.

[...]

Ademais, não há falar em existência de prova nova a embasar as alegações do autor, porquanto todas as que instruem a presente ação ou já constaram da demanda originária, ou se tratam de documentos preexistentes e que lhe eram de fácil acesso.

Ademais, não há falar em existência de prova nova a embasar as alegações do autor, porquanto todas as que instruem a presente ação ou já constaram da demanda originária, ou se tratam de documentos preexistentes e que lhe eram de fácil acesso.

As supostas novas provas apresentadas pelo autor da ação rescisória (f. 587/620) referem-se a matrícula de outro imóvel, sem relação com o imóvel objeto da lide, mapa do ano de 1983 fornecido pelo Município de Campo Grande e supostas fotos de satélite, que já existiam antes do trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir.

Logo, não se verifica no acórdão a alegada omissão/contradição, porquanto o julgado analisou detidamente as provas e fatos apresentados pelas partes. Eventual descontentamento com o resultado do acórdão deve ser objeto de recurso próprio, não constituindo os presentes embargos a via adequada para a rediscussão do julgado." (sem grifo no original).

Com base no excerto acima, constata-se que o Tribunal local foi claro ao afirmar que "o pronunciamento judicial foi no sentido de que as provas produzidas nos autos não confirmam a posse com animus domini pelo tempo necessário para a aquisição por usucapião. Portanto, com a devida vênia, não há falar em erro de fato no presente caso, pois, como registrado, o erro de fato que autoriza o manejo da ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste no feito, situação não visualizada no presente caso".

Nesse contexto, estando a decisão adequadamente fundamentada, não se verifica omissão, contradição, erro material, tampouco obscuridade; assim, não há falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA PARCELA ALIMENTÍCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

3. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que, "na ação de alimentos, os juros de mora incidem a partir do vencimento da parcela

alimentícia" (AgInt no AREsp 2.348.457/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.732.677/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025 - sem grifo no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TERCEIRO. CÔNJUGE. DECISÃO MANTIDA.

1. **Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**

2. "Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio" (REsp n. 1.869.720/DF, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.753.353/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. **No caso, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.**

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de comprovação de culpa exclusiva da vítima e da fixação de valor razoável como indenização por danos morais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.249.880/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ASTREINTES. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.**

2. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, que não houve exclusão nem modificação do teto máximo fixado a título de astreintes, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A decisão que impõe astreintes não preclui nem faz coisa julgada.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.207.495/DF, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023 - sem grifo no original).

Quanto ao mérito, esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que "a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AgInt na AR 6.991/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 7/3/2024).

Corroboram esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ERRO DE FATO E OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL NÃO EVIDENCIADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "O cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil" (AgInt na AR 6.562/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe de 16/12/2019).

2. **Outrossim, segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AgInt na AR 6.991/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 7/3/2024).**

3. Na hipótese, quanto ao alegado erro de fato, o Tribunal de Justiça concluiu que, "na espécie, não se tratou de um erro quanto à conclusão pela existência ou não de um fato. O que ocorreu foi a inércia da ré na ação originária que simplesmente não comprovou fato desconstitutivo do direito da autora, o que torna incabível a rescisão do julgado".

4. Noutro vértice, no tocante à ofensa literal da norma jurídica, a Corte de origem assentou que "não se restou evidenciada violação frontal e direta ao art. 308 do CC-02 ('o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente'), na forma invocada na presente ação, porquanto o juízo a quo, na sentença rescindenda, não reputou válido o pagamento feito a terceiro, mas sim apreciou a prova dos autos para entender que teria havido pagamento do débito ao respectivo credor ou quem o representasse. Também não há demonstração da violação frontal e direta ao art. 345, IV do CPC ('a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos'), porquanto o juízo a quo não aplicou o efeito material da revelia previsto no art. 344 do CPC, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, sem analisar a prova dos autos para aferir se elas os contradiria. Ao revés, como já dito, o magistrado valorou a

prova produzida na origem pela parte adversa para entender que foi 'provado o pagamento do débito', restando 'plenamente evidenciado que o protesto ocorreu a despeito da quitação da dívida'.

5. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto aos requisitos de cabimento da ação rescisória, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.822.214/BA, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A CONTROVÉRSIA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. MESMA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. **A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele. Precedentes.**

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.566.258/CE, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025 - sem grifo no original).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. EQUIDADE. AFASTAMENTO. TÍTULO. DOMÍNIO. UNIÃO. HIGIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO RESCISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia à verificação i) da alegada nulidade do acórdão recorrido e da higidez do título de propriedade conferido à União, e ii) do cabimento da ação rescisória na hipótese.

3. **A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial acerca dele. Precedentes.**

4. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.

5. Para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato, é indispensável que o erro seja relevante para o julgamento da questão. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp n. 1.359.370/RN, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 5/5/2022 - sem grifo no original).

Dentro desse contexto, verifica-se que o acórdão da Corte local está em harmonia com esse entendimento quando consigna que **"o pronunciamento judicial foi no sentido de que as provas produzidas nos autos não confirmam a posse com animus domini pelo tempo necessário**

para a aquisição por usucapião. Portanto, com a devida vênia, não há falar em erro de fato no presente caso, pois, como registrado, o erro de fato que autoriza o manejo da ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato incontestes no feito, situação não visualizada no presente caso".

Isso posto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Outrossim, tem-se como inviável alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que "***não se vislumbra a ocorrência de erro de fato, mesmo porque o julgado analisou minuciosamente o conjunto probatório dos autos***", e que "***as supostas novas provas apresentadas pelo autor da ação rescisória (f. 587/620) referem-se a matrícula de outro imóvel, sem relação com o imóvel objeto da lide***".

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ERRO DE FATO E OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL NÃO EVIDENCIADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "O cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil" (AgInt na AR 6.562/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe de 16/12/2019).

2. Outrossim, segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AgInt na AR 6.991/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 7/3/2024).

3. Na hipótese, quanto ao alegado erro de fato, o Tribunal de Justiça concluiu que, "na espécie, não se tratou de um erro quanto à conclusão pela existência ou não de um fato. O que ocorreu foi a inércia da ré na ação originária que simplesmente não comprovou fato desconstitutivo do direito da autora, o que torna incabível a rescisão do julgado".

4. Noutro vértice, no tocante à ofensa literal da norma jurídica, a Corte de origem assentou que "não se restou evidenciada violação frontal e direta ao art. 308 do CC-02 ('o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente'), na forma invocada na presente ação, porquanto o juízo a quo, na sentença rescindenda, não reputou válido o pagamento feito a terceiro, mas sim apreciou a prova dos autos para entender que teria havido pagamento do débito ao respectivo credor ou quem o representasse. Também não há demonstração da violação frontal e direta ao art. 345, IV do CPC ('a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos'), porquanto o juízo a quo não aplicou o efeito material da revelia previsto no art. 344 do CPC, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, sem analisar a prova dos autos para aferir se elas os contradiria. Ao revés, como já dito, o magistrado valorou a prova produzida na origem pela parte adversa para entender que foi 'provado o pagamento do débito', restando 'plenamente evidenciado que o protesto ocorreu a despeito da quitação da dívida'".

5. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto aos requisitos de cabimento da ação rescisória, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.822.214/BA, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025 - sem grifo no original).

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a viabilidade da ação rescisória amparada em erro de fato depende (i) da essencialidade do erro para a alteração do resultado do julgamento; (ii) da inexistência de controvérsia entre as partes sobre o ponto em debate e (iii) da ausência de pronunciamento judicial acerca do fato. Precedentes.

3. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à essencialidade do erro de fato a fim de modificar os fundamentos adotados pelo acórdão rescindendo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido."

(AREsp n. 1.949.336/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 - sem grifo no original).

Por fim, quanto ao pedido feito nas razões da impugnação, de condenação da parte ora agravante na multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tal pedido não deve prosperar.

Isso, porque o entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*", o que não ocorreu no presente caso.

Corroboram esse entendimento:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. TEMA N. 1.198 DO STJ. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR CLARAMENTE DELIMITADOS. POSSIBILIDADE DE DEFESA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tema n. 1.198 trata da possibilidade de o juiz exigir que a parte autora emende a petição inicial com documentos mínimos que sustentem suas

pretensões. No caso, o acórdão recorrido concluiu que a petição inicial cumpre integralmente os requisitos legais, apresentando de forma clara a causa de pedir e os pedidos, além de especificar os vícios construtivos no imóvel, evidenciando a consistência das alegações e o cumprimento dos pressupostos legais para apreciação do mérito.

2. Inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

3. Não se caracteriza a inépcia da petição inicial quando presentes, de forma clara, o pedido e a causa de pedir, permitindo a identificação da controvérsia e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Não se exige, para a configuração do interesse processual, a prévia formulação de requerimento administrativo idêntico ao pleito judicial, em respeito ao princípio do acesso à Justiça.

5. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.**

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.659.192/MS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025 - sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, art. 1.022).

2. **Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória", o que não ocorre na espécie.**

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, apenas com efeito integrativo."

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.966.847/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024 - sem grifo no original).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.830.254 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0007383-4

Número de Origem:

01180162220088120001

1180162220088120001

14113419620218120000

1411341962021812000050002

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO MOLINARI

ADVOGADOS : NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO - MS003512

LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270

AGRAVADO : LUIZ ROBERTO NUNES DA CUNHA

AGRAVADO : MAGALI APARECIDA LOPES NUNES DA CUNHA

ADVOGADA : NATÁLIA LOPES NUNES DA CUNHA - MS023787

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : PUCCINELLI & PHILBOIS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO MOLINARI

ADVOGADOS : NELSON DA COSTA ARAÚJO FILHO - MS003512

LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270

AGRAVADO : LUIZ ROBERTO NUNES DA CUNHA

AGRAVADO : MAGALI APARECIDA LOPES NUNES DA CUNHA

ADVOGADA : NATÁLIA LOPES NUNES DA CUNHA - MS023787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : PUCCINELLI & PHILBOIS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025